



EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESTADO DO PARANÁ

Ação de Falência
Autos n. 0014290-62.2024.8.16.0194

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe da Ação de Falência de **MASSA FALIDA DE REI DO GADO AÇOUGUE E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, expor o que segue.

I. ANÁLISE DOS CRÉDITOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O art. 99, III, da Lei 11.101/2005 determina que, diante da decretação da falência, o falido fica obrigado a apresentar relação nominal de credores, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

No presente caso, a r. decisão de mov. 62.1 decretou a falência em 02/09/2025.

Todavia, a Falida não atendeu à determinação de apresentação da documentação prevista em lei, inclusive da relação de credores. Ademais, diante da inércia quanto à disponibilização integral da documentação contábil, a Administradora Judicial não teve acesso às informações relativas ao passivo da empresa, contratos e demais dados que poderiam auxiliar na verificação dos créditos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLVM H4ESD S4XCT V6KBY



Não obstante, a fim de conferir celeridade ao andamento do feito, a Administradora Judicial procedeu ao levantamento das informações e documentos disponíveis para elaboração da relação de credores.

Para tanto, foram utilizados os documentos relacionados nos autos por ocasião das diligências determinadas a partir da decisão que reconheceu a quebra da Falida (mov. 62.1), bem como documentos diligenciados pela Administradora Judicial, tais como: a) certidão positiva de protestos expedida pelo 3º Ofício Distribuidor da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná; b) certidão positiva de débitos trabalhistas; c) o relatório de inscrições em dívida ativa da União e do FGTS junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e demais documentos pertinentes.

No tocante à apuração dos débitos tributários, em 07/09/2025, a Procuradoria do Estado do Paraná manifestou seu ingresso nos autos e requereu a instauração do incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005 (mov. 76.1), oportunidade em que apresentou certidão positiva de débitos no montante de R\$ 20.284,43 (mov. 76.2). Em seguida, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou ciência da decisão que decretou a falência e informou a existência de débitos fazendários perante a PGFN (mov. 77.1).

Paralelamente à apuração do passivo, também foram realizadas diligências voltadas à identificação de ativos da massa falida.

Nesse contexto, foram expedidos ofícios aos Tabelionatos de Notas, Cartórios e Registros de Imóveis de Curitiba e Região Metropolitana, com o intuito de verificar a existência de matrículas, escrituras públicas e procurações em nome da empresa (movs. 69.1 – 73.9). Na sequência, foram expedidas intimações aos Oficiais dos Cartórios elencados nos movs. 78.1, 96.1 e 123.1, bem como aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba (mov. 113.1).





Como resultado dos ofícios expedidos, não foram localizados bens em nome da massa falida.

Dando-se sequência ao presente feito, no dia 17/09/2025, às 13h30, foi realizada a oitiva da Falida (mov. 299). Na ocasião, a representante informou a inexistência de bens ou créditos relevantes, remanescendo apenas alguns equipamentos localizados na residência de familiares.

Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à arrecadação dos bens localizados no endereço situado no bairro Sítio Cercado, em conjunto com o Sr. Leiloeiro, Hécio Kronberg.

Na ocasião, foram arrecadados os seguintes bens: 1 seladora a vácuo industrial; 1 impressora multifuncional; 1 churrasqueira metálica industrial com tampa basculante e 1 mesa industrial em aço inox, conforme planilha anexada.

Relatou, ainda, que a empresa havia sido adquirida em 2020, antes da pandemia, com projeções fundamentadas em cenário econômico que não se concretizou. E diante das dificuldades financeiras enfrentadas, houve redução do quadro de funcionários, tentativa de manutenção das atividades mediante arrendamento do ponto comercial e oferta de maquinários para quitação de dívidas. Contudo, o arrendatário tornou-se inadimplente, circunstância que culminou no encerramento definitivo das atividades em 2021.

Ainda durante a oitiva, consignou-se que a massa falida forneceu documentação que demandava análise jurídica e contábil, a qual se encontrava em curso à época. Todavia, após o exame dos documentos apresentados, verificou-se que estes se mostram totalmente insuficientes, porquanto sequer estão legíveis, em razão do desgaste ocasionado pelo decurso do tempo.

A Administradora Judicial recomendou a nomeação do leiloeiro Sr. Hécio Kronberg, nos termos do art. 142, § 2º-A, inciso III, da Lei 11.101/2005, apresentando relatório de andamento





processual (mov. 329.2), auto de arrecadação (mov. 329.3), parecer (mov. 329.4) e plano de realização de ativos, nos termos do art. 99, § 3º, consistente em leilão virtual com três datas de realização, de acordo com os bens arrecadados.

Na mesma oportunidade, foram relacionados os processos em que a Falida figura no polo passivo, conforme planilha anexada.

JUÍZO	PROCESSO	AUTOR(A)	TIPO	SITUAÇÃO
22ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0000624-19.2020.5.09.0084	JHONNY WALLACY DE OLIVEIRA	Reclamação Trabalhista	Cumprimento de sentença e Busca de bens
8ª VARA CÍVEL DE CURITIBA	0029560-65.2020.8.16.0001	FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A.	Execução de Título Extrajudicial	Suspensão
22ª VARA CÍVEL DE CURITIBA	0006181-59.2021.8.16.0131	NESTOR JOÃO BERTINATTO E CIA LTDA	Ação Monitória	Diligências e Busca de bens

Foram identificadas demandas trabalhistas e cíveis em face da Falida.

Nos autos n. 0000624-19.2020.5.09.0084, houve reconhecimento de vínculo empregatício e condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, em relação ao qual foi expedida certidão de habilitação de crédito no valor de R\$ 15.561,13 (quinze mil, quinhentos e sessenta e um reais e treze centavos), atualizado até 02/09/2025, após o insucesso da execução e instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios, tendo o E. TRT da 9ª Região posteriormente determinado a desconconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa MB Serviços Ltda.

Noutra medida, os autos n. 0029560-65.2020.8.16.0001, tratam de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 17.944,15 (dezessete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVM H4ESD S4XCT V6KBY



quinze centavos), a qual restou suspensa em razão da decretação da falência e foi posteriormente extinta a pedido da exequente.

Já nos autos n. 0006181-59.2021.8.16.0131, referente à ação monitória ajuizada por Nestor João Bertinato e Cia LTDA, foi constituído título executivo judicial no valor de R\$ 84.421,81 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença. O Autor requereu a suspensão da ação em razão da superveniência da falência.

Por fim, foi publicado edital da falência, em consonância com o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (mov. 330.1).

II. DA RELAÇÃO DE CREDORES APURADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante das diligências realizadas e da documentação apurada, a Administradora Judicial procedeu à análise dos créditos identificados, observando-se os critérios de classificação previstos nos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 83 da Lei 11.101/2005, a ordem legal de classificação dos créditos na falência compreende, os créditos trabalhistas (I), gravados com direito real de garantia (II), tributários (III), quirografários (VI), multas contratuais e penas pecuniárias (VII).

Por sua vez, os créditos extraconcursais previstos no art. 84 da referida legislação não se submetem ao concurso de credores, sendo satisfeitos com precedência em relação aos créditos concursais.





No presente caso, diante da ausência de apresentação da relação nominal de credores pela Falida e da insuficiência da documentação contábil disponibilizada, a Administradora Judicial procedeu à apuração dos créditos a partir da análise dos documentos constantes nos autos, certidões obtidas perante órgãos públicos e cartórios, respostas aos ofícios expedidos e informações extraídas dos sistemas eletrônicos da Justiça.

Nessa ocasião, apresenta-se o valor dos créditos atualizado pela Taxa Selic até a data da quebra (02/09/2025). Utiliza-se a Taxa Selic como índice de correção monetária, pois se trata de parâmetro que contempla, de forma unificada, a atualização monetária e os juros legais incidentes até a data da quebra.

Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial vigente é no sentido de que a Taxa Selic deve incidir até a data da decretação da quebra, permanecendo, posteriormente, a incidência de juros condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ISSQN – Exercícios de 2015 e 2016 – Taxa de licença – Exercícios de 2016 a 2018 – Insurgência em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, apenas para determinar o recálculo da dívida tributária da execução (**aplicação da taxa Selic antes da decretação da falência e após a decretação, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.** Insuficiente o ativo, aplica-se, para fins de correção monetária, o IPCA-E) – Taxa Selic é considerada híbrida por abranger juros e correção monetária - Aplicação do entendimento adotado no julgamento do Tema





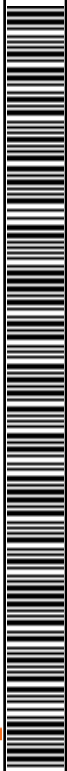
1.062 pelo STF e pela superveniência da Emenda Constitucional 113, que limitou a incidência de juros e correção monetária à Taxa SELIC – Falência da executada decretada em 11.06.2018 – Juros exigíveis até a decretação da falência – Aplicação da taxa Selic – Após a decretação incide apenas correção monetária, que atualiza o valor histórico da moeda – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2219292-50.2023.8.26.0000 São Carlos, Relator.: Rezende Silveira, Data de Julgamento: 12/01/2024, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/01/2024) (grifo nosso).

Passando-se à apuração dos créditos, inicialmente, constatou-se a existência de créditos trabalhistas decorrentes dos autos n.º 0000624-19.2020.5.09.0084.

Na referida demanda, houve o reconhecimento do vínculo empregatício em favor do reclamante, bem como a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, tendo sido posteriormente expedida certidão de habilitação de crédito no valor de R\$ 15.561,13 (quinze mil, quinhentos e sessenta e um reais e treze centavos), atualizado até 02/09/2025.

Também integram a Classe I os honorários sucumbenciais do advogado atuante na ação, Dr. Sandro Pinheiro de Campos, que representou o reclamante, bem como do advogado Dr. Sadi Bonatto, que atuou em favor da Caixa Econômica Federal, na qualidade de terceira interessada, devendo tais verbas integrar os créditos trabalhistas, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu anteriormente à decretação da quebra, em 21/07/2020.





O mesmo deve ocorrer em relação ao perito contábil que atuou na respectiva demanda trabalhista, Sr. Guilherme Barboza Moreti, o qual apresentou laudo pericial em 24/03/2022, eis que a perícia foi apresentada anteriormente à data da quebra, possuindo o respectivo crédito natureza trabalhista, devendo, portanto, integrar a Classe I.

Os honorários sucumbenciais dos causídicos e do perito foram fixados na ação trabalhista e a respeito deles foi expedida certidão de habilitação de créditos.

Em razão de sua natureza, apuram-se os créditos classificados na Classe I – Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

Credor	CPF/CNPJ	Valor
Jhonny Wallace de Oliveira	CPF - 076.816.289-08	R\$ 15.561,13
Sandro Pinheiro de Campos e Sadi Bonatto	CPF - 147.950.869-15 (Sadi) CPF – 756.782.769-72 (Sandro)	R\$2.332,91
Guilherme Barboza Moreti	CPF - 046.965.749-97	R\$ 3.641,98
Total	-	R\$ 21.536,02

Passando-se aos créditos tributários, foram utilizadas como fontes de consulta: a) o relatório de débitos apresentado pela Receita Estadual do Paraná, que evidenciou a existência de débito de ICMS ao mov. 76.2; b) a certidão de protestos junto ao 3º Ofício Distribuidor da Comarca de Curitiba, que evidenciou a existência de débitos inscritos em dívida ativa da Fazenda Nacional, relacionados a IRPJ, contribuição social, PIS e COFINS; e c) o relatório de inscrições em dívida ativa da União e do FGTS junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que confirmou a existência de débitos inscritos em dívida ativa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLVM H4ESD S4XCT V6KBY



A referida documentação mostrou-se necessária para a apuração dos créditos tributários, nos termos do art. 83, III, da LRF.

Assim como os demais créditos, os créditos tributários foram atualizados de acordo com o índice de correção SELIC desde a data de inscrição da dívida até a data da quebra.

CLASSE III – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Credor	CNPJ	Valor singelo	Valor atualizado
Estado do Paraná – ICMS/Dívida Ativa	76.416.890/0001-89	R\$6.444,06	R\$ 10.436,91
Estado do Paraná ICMS/Dívida Ativa	76.416.890/0001-89	R\$4.404,30	R\$7.119,44
Estado do Paraná ICMS/Dívida Ativa	76.416.890/0001-89	R\$482,43	R\$778,59
Fazenda Nacional – Dívida Ativa IRPJ	00.394.460/0001-41	R\$1.593,05	R\$2.503,05
Fazenda Nacional – Dívida Ativa Contribuição Social	00.394.460/0001-41	R\$1.433,75	R\$2.252,76
Fazenda Nacional – Dívida Ativa IRPJ	00.394.460/0001-41	R\$3.334,82	R\$5.262,21
Fazenda Nacional – Dívida Ativa Contribuição Social	00.394.460/0001-41	R\$2.954,50	R\$4.662,08
Fazenda Nacional – Dívida Ativa COFINS	00.394.460/0001-41	R\$5.863,24	R\$9.251,95
Fazenda Nacional – Dívida Ativa PIS	00.394.460/0001-41	R\$967,81	R\$1.527,16
TOTAL	-	R\$27.447,96	R\$ 43.794,15

Também foram identificados créditos decorrentes de duplicatas mercantis protestadas em face da Falida por meio da certidão positiva de protestos expedida pelo 3º Ofício Distribuidor da Comarca de Curitiba, os quais, diante da ausência de garantia real constituída, foram classificados na Classe VI – Créditos Quirografários, nos termos do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLVM H4ESD S4XCT V6KBY



CLASSE VI – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

CREDOR	CNPJ	VALOR TOTAL (R\$)
NESTOR JOAO BERTINATO CIA LTDA / Carnes Bertinatto LTDA	01.333.470/0001-30	R\$ 124.917,85
MARIA MACIA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA	08.986.411/0001-00	R\$ 101.968,35
COM PROD ALIM FUJIBRITO LTDA	00.077.597/0001-72	R\$ 51.876,48
FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PE	11.606.543/0025-40	R\$ 29.009,55
GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP	18.185.812/0001-14	R\$ 14.618,17
PROGRESSO SECURITIZADORA S.A.	29.433.649/0001-88	R\$ 5.359,40
MLZ Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA	95.389.110/0001-01	R\$ 6.411,23
WYNVEST SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A.	32.749.861/0001-63	R\$ 3.237,79
EMBUTIDOS BRAGANHOLO LTDA	07.820.910/0001-60	R\$ 3.092,87
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA	55.895.031/0001-40	R\$ 2.747,15
M.P. DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	26.029.953/0001-76	R\$ 2.599,34
FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL NÃO-PADRONIZADO	08.621.199/0001-87	R\$ 2.398,48
ONE INVEST SECURITIZADORA S.A.	52.667.657/0001-00	R\$ 1.981,63
AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.990.334/0010-76	R\$ 1.679,28
PARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	86.836.848/0001-70	R\$ 1.359,65
GERVASIO IVANKIO CONDIMENTOS – LTDA (Ivankio Condimentos)	17.332.183/0001-45	R\$ 1.210,78

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLVM H4ESD S4XCT V6KBY



COMERCIAL LUCAS ATACADISTA DE CARNES LTDA	15.539.517/0001-20	R\$ 974,11
FRIGORIFICO NUTRIBRAS S.A	08.090.575/0012-07	R\$ 651,70
DISTRIBUIDORA DE CARNES RMB LTDA / COMERCIAL DE CARNES BMB LTDA	22.275.923/0003-50	R\$ 593,72
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES BELVEDERE LTDA	00.330.961/0001-64	R\$ 514,36
EVERTON VINICIUS LEACHI – EPP SOTILLE COMERCIO E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA	14.697.375/0001-67	R\$ 518,91
AGUINALDO GONSALVES PEREIRA LTDA	80.805.468/0001-92	R\$5.096,09
MINEIRINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	35.075.321/0001-30	R\$ 481,76
TOTAL GERAL		R\$ 363.298,65

Por sua vez, as multas tributárias, que constituem a Classe VII, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005, foram apuradas com base no relatório de débitos apresentado pela Receita Estadual do Paraná, o qual evidenciou a existência de débito de ICMS (mov. 76.2), bem como no relatório de inscrições em dívida ativa da União e do FGTS junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, documentos nos quais as multas correspondentes a cada um dos tributos encontram-se devidamente discriminadas.

Com relação às multas tributárias, é importante frisar que devem ser incluídas na relação de credores pelo seu valor histórico, ou seja, sem a incidência de juros e correção monetária, pois, de acordo com o art. 113, §§1º e 3º, do CTN, a multa constitui obrigação acessória, possuindo caráter eminentemente punitivo, não se confundindo com a obrigação principal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLVM H4ESD S4XCT V6KBY



Assim, a incidência de correção monetária e juros sobre a multa representaria verdadeiro *bis in idem*, na medida em que implicaria dupla penalização do devedor em razão do mesmo atraso.

CLASSE VII – MULTAS CONTRATUAIS E PENAS PECUNIÁRIAS

Credor	CNPJ	Valor
Estado do Paraná - ICMS	76.416.890/0001-89	R\$ 1.288,80
Estado do Paraná - ICMS	76.416.890/0001-89	R\$880,85
Estado do Paraná - ICMS	76.416.890/0001-89	R\$96,48
Fazenda Nacional - IRPJ	00.394.460/0001-41	R\$318,60
Fazenda Nacional - CS	00.394.460/0001-41	R\$286,74
Fazenda Nacional - IRPJ	00.394.460/0001-41	R\$666,95
Fazenda Nacional - CS	00.394.460/0001-41	R\$590,89
Fazenda Nacional - COFINS	00.394.460/0001-41	R\$1.172,63
Fazenda Nacional - PIS	00.394.460/0001-41	R\$193,55
TOTAL	-	R\$5.495,49

Por fim, apurou-se os seguintes créditos: R\$21.536,02 – Classe I, R\$ 43.794,15 – Classe III, R\$ 363.298,65 - Classe VI, R\$5.495,49 – Classe VII.

Dessa forma, diante da inércia da empresa Falida em fornecer os documentos necessários para a elaboração da relação de credores e o descumprimento do disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial diligenciou a fim de identificar os credores e créditos que possibilitassem a elaboração da relação. Assim, apresenta:

III. RELAÇÃO DE CREDITORES DO ART. 7º, §2º DA LEI 11.101/2005

Após a verificação dos créditos realizada pela Administradora Judicial, com base nos documentos e informações disponíveis, apurou-se que a dívida sujeita ao concurso de credores

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLVM H4ESD S4XCT V6KBY



perfaz o montante de R\$ 434.124,31 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), distribuída entre créditos trabalhistas, tributários, quirografários e multas tributárias, conforme a classificação prevista no art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

A seguir, apresenta-se o quadro-resumo dos créditos por classe, contendo a quantidade de credores, os valores apurados e os respectivos percentuais:

CLASSE	QTD. CREDITORES	VALOR TOTAL (R\$)	PERCENTUAL (%)
Classe I - Trabalhista	4	R\$ 21.536,02	4,96%
Classe III - Tributário	2	R\$ 43.794,15	10,087%
Classe VI - Quirografário	23	R\$ 363.298,65	83,685%
Classe VII - Multas e Penas	2	R\$ 5.495,49	1,265%
TOTAL GERAL DO PASSIVO	31	R\$ 434.124,31	100,00%

Diante disso, concluída a etapa de verificação administrativa dos créditos, a Administradora Judicial apresenta, a relação de credores elaborada nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, com a indicação dos respectivos credores, valores e classificações.

Apresenta-se, ainda, no Anexo 1, a minuta do edital destinado à publicação da relação de credores, cuja versão editável será oportunamente encaminhada à D. Escrivania para as providências necessárias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLVM H4ESD S4XCT V6KBY



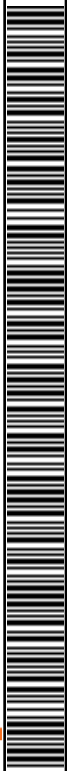
Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, publicado o edital contendo a relação elaborada pela Administradora Judicial, o Comitê, qualquer credor, o devedor, seus sócios ou o Ministério Público poderão apresentar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnação contra a relação de credores, apontando eventual ausência de crédito ou questionando a legitimidade, a importância ou a classificação dos créditos relacionados.

Por fim, em observância ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a Administradora Judicial informa que os documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores permanecerão disponíveis para consulta pelas pessoas legitimadas pelo art. 8º, durante o prazo comum de 10 (dez) dias, mediante prévio contato pelo endereço eletrônico reidogado@fattoonline.com.br ou pelos telefones (41) 2106-9610 e (41) 99135-9939.

IV. CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS

Os créditos extrajudiciais, previstos no art. 84 da Lei 11.101/2005, não se submetem ao concurso de credores, razão pela qual não integram a relação nominal de credores, sendo satisfeitos com precedência sobre aqueles classificados nos termos do art. 83 do referido diploma legal.

A remuneração do leiloeiro e da Administradora Judicial, portanto, se enquadram na qualidade crédito extrajudicial, nos termos do art. 84, I-D, da Lei 11.101/2005.





Sendo assim, cumpre destacar o trabalho desenvolvido pelo Sr. Helcio Kronberg, na qualidade de leiloeiro e auxiliar da Administradora Judicial, responsável pelas atividades de arrecadação, guarda, avaliação, depósito e realização dos ativos da massa falida.

Por ora, os honorários do leiloeiro pelos serviços prestados ainda não foram fixados.

De igual modo, considerando a atuação da Administradora Judicial como auxiliar deste D. Juízo, nomeada por meio da r. decisão de mov. 62, cumpre destacar que sua remuneração pode ser fixada até o patamar de 5% da venda dos bens da falência, nos termos do art. 24, §1º da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, aguarda-se a fixação da remuneração da Administradora Judicial e do leiloeiro para apuração dos créditos extraconcursais, nos termos do art. 84.

V. CONCLUSÃO:

Isto posto, a Administradora Judicial apresenta a relação de credores elaborada com base nos elementos documentais e informações obtidas até o presente momento, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, requerendo a publicação do respectivo edital para início do prazo legal de 15 (quinze) dias destinado à apresentação de habilitações e divergências pelos credores e demais interessados.

Ressalta-se que a presente relação possui natureza administrativa e poderá ser objeto de retificação em decorrência de manifestações dos interessados, decisões judiciais supervenientes ou novos documentos eventualmente apresentados nos autos.





Assim, nesta oportunidade, a Administradora Judicial:

i) apresenta a relação de credores, em cumprimento ao disposto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, bem como a documentação utilizada para a análise e classificação dos créditos apurados;

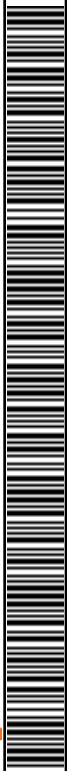
ii) requer a publicação da relação de credores, na forma da minuta de edital anexa, para início do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, destinado à apresentação de eventuais impugnações quanto à ausência, legitimidade, importância ou classificação dos créditos relacionados;

iii) aguarda-se a fixação da remuneração da Administradora Judicial e do leiloeiro para apuração dos créditos extraconcursais, nos termos do art. 84.

Por fim, a Administradora Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 03 de agosto de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA
OAB/PR n. 55.245



EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, APÓS A VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS, NOS TERMOS DO ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES, NA FORMA DO ART. 8º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL – MASSA FALIDA DE REI DO GADO AÇOUGUE E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. (CNPJ Nº 37.096.673/0001-05)

A DOUTORA MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido nos autos de **FALÊNCIA de n.º 0014290-62.2024.8.16.0194**, na qual, na decisão de mov. 62, proferida em 02/09/2025, foi decretada a falência de **REI DO GADO AÇOUGUE E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, inscrita no **CNPJ 37.096.673/0001-05**. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, com a finalidade de dar ciência aos **CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS** acerca da relação de credores elaborada pela Administradora Judicial após a verificação dos créditos, nos termos do art. 7º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Ficam os legitimados previstos no art. 8º do referido diploma legal intimados para, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação deste edital, apresentarem ao Juízo eventual impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de crédito ou questionando a legitimidade, a importância ou a classificação dos créditos relacionados. No cumprimento da Lei, a Administradora Judicial indica neste ato os locais, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores ora publicada, sendo o endereço situado à Rua Alberto Folloni, n. 543, 1º andar, Juvevê, CEP 80530-300, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, no horário compreendido entre às 9h e 12h ou 13h30 e 18h, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital. Informa ainda os telefones de contato, sendo 41 2106-9610 e 41 99135-9939 e e-mail reidogado@fattoonline.com.br.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES:

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

Johnny Wallacy de Oliveira (CPF 076.816.289-08) - R\$ 15.561,13; Sandro Pinheiro de Campos e Sadi Bonatto (CPF – 756.782.769-72 e CPF - 147.950.869-15) - R\$2.332,91;



Guilherme Barboza Moreti (CPF - 046.965.749-97) – R\$ 3.641,98. **TOTAL CLASSE I - R\$ 21.536,02.**

CLASSE III – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:

ESTADO DO PARANÁ – ICMS/DÍVIDA ATIVA (76.416.890/0001-89) – R\$ 18.334,94; FAZENDA NACIONAL – IRPJ/DÍVIDA ATIVA (00.394.460/0001-41) – R\$ 7.765,26; FAZENDA NACIONAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/DÍVIDA ATIVA (00.394.460/0001-41) R\$ 6.914,84; FAZENDA NACIONAL – PIS/DÍVIDA ATIVA (00.394.460/0001-41) R\$ 1.527,16; FAZENDA NACIONAL – COFINS/DÍVIDA ATIVA (00.394.460/0001-41) R\$ 9.251,95. **TOTAL CLASSE III – R\$ 43.794,15.**

CLASSE VI – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:

NESTOR JOÃO BERTINATO CIA LTDA. (01.333.470/0001-30) – R\$ 124.917,85; MARIA MACIA COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA (08.986.411/0001-00) – R\$ 101.968,35; COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FUJIBRITO LTDA. (00.077.597/0001-72) – R\$ 51.876,48; FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA (11.606.543/0025-40) – R\$ 29.009,55; GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP (18.185.812/0001-14) – R\$ 14.618,17; PROGRESSO SECURITIZADORA S.A. (29.433.649/0001-88) – R\$ 5.359,40; MLZ DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIOS LTDA (95.389.110/0001-01) – R\$ 6.411,23; WYNVEST SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A. (32.749.861/0001-63) – R\$ 3.237,79; EMBUTIDOS BRAGANHOLO LTDA ME (07.820.910/0001-60) – R\$ 3.092,87; PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA (55.895.031/0001-40) – R\$ 2.747,15; M.P. DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS (26.029.953/0001-76) – R\$ 2.599,34; FAMCRED FIDC MULTISSETORIAL (08.621.199/0001-87) – R\$ 2.398,48; ONE INVEST SECURITIZADORA S.A. (52.667.657/0001-00) – R\$ 1.981,63; AGRODANIELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (02.990.334/0010-76) – R\$ 1.679,28; PARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (86.836.848/0001-70) – R\$ 1.359,65; GERVASIO IVANKIO CONDIMENTOS – ME (17.332.183/0001-45) – R\$ 1.210,78; COMERCIAL LUCAS ATACADISTA DE CARNES (15.539.517/0001-20) – R\$ 974,11; FRIGORIFICO NUTRIBRAS LTDA (08.090.575/0012-07) – R\$ 651,70; DISTRIBUIDORA DE CARNES RMB LT (22.275.923/0003-50) – R\$ 593,72; IND.E COM.CARNE BELVEDERE LTDA (00.330.961/0001-64) – R\$ 514,36; EVERTON VINICIUS LEACHI – EPP (14.697.375/0001-67) – R\$ 518,91; AGUINALDO GONSALVES PEREIRA LTDA (80.805.468/0001-92) – R\$ 5.096,09; MINEIRINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (35.075.321/0001-30) – R\$ 481,76. **TOTAL CLASSE VI: R\$ 363.298,65**

CLASSE VII – MULTAS

ESTADO DO PARANÁ - ICMS (76.416.890/0001-89) – R\$ 2.266,13; FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0001-41) – R\$ 3.229,36. **TOTAL CLASSE VII: R\$ 5.495,49**

Conforme preceitua o artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, por meio do endereço de e-mail reidogado@fattoononline.com.br, ou através do site <https://fattoononline.com.br/habilitacao-e-divergencia/>.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Curitiba, do Estado do Paraná, aos XX de agosto de 2026. Eu, XX, Analista Judiciário, conferi e subscrevi.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO
Juíza de Direito

